



EXCELENTÍSSIMO SENHOR – MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA –
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, E SUA DOUTA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

C/C - Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Licitação: Edital Pregão Eletrônico nº 123/2022
Processo Administrativo nº 2254/2022

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de
execução de engenharia, limpeza urbana, coleta e transporte de
resíduos do município de Fazenda Rio Grande.

ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.435.654/0001-36, com
escritório comercial, financeiro e jurídico na cidade de Maringá, Estado do Paraná,
endereço eletrônico no juridico@angelservices.com.br, por intermédio de sua
representante legal infra-assinada, vem à íncrita presença de Vossa Excelência,
apresentar:

IMPUGNAÇÃO



ao Edital Pregão Eletrônico nº 123/2022, amparada na Lei 8.666/93, pelos motivos fáticos e fundamentos de direito a seguir consubstanciados:

1. DOS FATOS:

O Município de Fazenda Rio Grande, publicou edital em epígrafe cujo objeto é a **Contratação de empresa para a prestação dos serviços de execução de engenharia, limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos do município**, cuja sessão está agendada para o dia 02/12/2022 às 09h00min.

Com todo respeito e admiração à lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito e Douta Comissão de Licitação, o edital em exame, possui alguns pontos, *data máxima vênia*, devem ser revistos, para ao final, serem retificados para atender a legislação vigente, conforme restará claro nas entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto após detida análise do aludido Instrumento Convocatório, identificou, *vênia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações.

Isto posto, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, é que se apresenta, esta peça impugnatória. Neste diapasão, objetiva-se a adequação/retificação do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para a realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório adequado.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, pois o Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, estabelece que as impugnações deverão ocorrer até **três dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, e considerando que o certame em comento ocorrerá em **02 de dezembro de 2022** é atestada a tempestividade da presente impugnação, corroborando com o que tange o no **item 8.1** do edital, vejamos:

8 – PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

8.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

E havendo, contagem diferente de prazo, o **princípio da autotutela** permite a Administração Pública rever os seus próprios atos, seja para revogá-los quando inconvenientes, ou para anulá-los quando ilegais.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e sua Douta Comissão de Licitação, espera-se que referida peça seja admitida, dentro dos limites legais, reconhecida, e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar os vícios do edital, haja vista que manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar nulidade do certame, senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 – Da Proposta mais Vantajosa para a Administração:

Preliminarmente, antes dos termos da impugnação, além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo **“Proposta mais Vantajosa”**, insculpida no art. 3º, caput, da Lei de Licitações 8666/93, vejamos (grifou-se):

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª edição, páginas 48/49 que (grifou-se):



A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via de execução do contrato.**

Neste contexto, não só a Lei, mas a doutrina e a jurisprudência pacífica são unânimes ao afirmar que o órgão contratante deve estipular a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário, e indiretamente para toda a coletividade.

As licitações e contratos realizados pela Administração Pública não devem perder seu objetivo principal, que é **obter a proposta mais vantajosa ao objeto pretendido**, mediante ampla competitividade, **não podendo se admitir, prever, incluir, suprimir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, muito menos dar ouvidos a reivindicações de empresas que tentam incluir exigências fora do contexto jurídico e consuetudinário ao edital, com, *smj*, o objetivo onerar os cofres públicos e impedir outras ofertas.

2.2- Da Aglutinação do Lotes e da Contração por Preço Global:

De pronto podemos ver que o edital se mostra com relação ao critério de julgamento da licitação, por **MENOR PREÇO GLOBAL**, senão vejamos o que preceitua o preâmbulo do edital:

PREAMBULO

O município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO – CONTRATO, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Não obstante, embora a Administração evidencie e mensure os itens de forma separada, destacando as características e peculiaridades de cada item, inclusive com planilhas de custos distintas, não há justificativa para a forma de contratação global, pelos fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários a seguir:

Neste contexto, a própria lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante da leitura do inciso I, do artigo 3º, da mencionada Lei, disposta *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).

A presente impugnação dirige-se a sanar a divergência no tocante ao critério de julgamento, pois se for mantido **POR PREÇO GLOBAL**, pode levar a restrição da participação de empresas, o que vai de encontro com o previsto no artigo supra transcrito.

Acredita-se que a intenção da Administração é ampliar a participação dos concorrentes, e com isso, conseguir melhores preços, corroborando com o princípio basilar das licitações, que é o menor preço.

Neste diapasão, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e a vantajosidade perseguidas pela Administração.

Neste contexto, caso a Administração venha a justificar que, em lote único, em grande escala, implicaria numa redução de preços, no tocante ao artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, motivo por si só não **é insuficiente, como justificativa para tal aglutinação de objetos**, uma vez que os apontamentos internos do Tribunal de Conta do Estado do Paraná não corroboram com essa tese.

Não obstante, cidades vizinhas como **Piraquara e Colombo**, por instrução do próprio Tribunal de Conta do Estado do Paraná, quebram seus lotes, **separando coleta de resíduos dos lotes de varrição** e tiveram enorme vantagem com ampliação da disputa por lotes, cujos números são públicos em seus respectivos portais de transparência.

A aglutinação de objetos distintos no referido Edital, a saber: **Coleta Seletiva com Transporte e Destinação Final dos Resíduos Recicláveis, Coleta Regular e Transporte e Disposição Final de Resíduos Domiciliares**, não só compromete, como restringe e frustra o caráter competitivo, haja vista que os serviços de **Varrição Manual de Vias com Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos**, pertencem a segmento específico de mercado e estão sujeitos a regramentos e expertises próprios, podendo serem executados por empresas de menor porte e que podem oferecer melhor preço em face do seu enquadramento fiscal.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação, o entendimento do doutrinador **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, que assevera sobre a licitação, conforme disposto *in verbis*:

“É um certame que entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição. (Grifo nosso), a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª ed. Malheiros, Ed., 2009. p.517).

Convém ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247- É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

É de ser levado em consideração o **Acórdão 931/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 673167/19 do TCE/PR**, que assim decidiu:

“Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

(...)

O relator do processo, auditor Tiago Pedroso, ressaltou que a Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, justamente para promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

*Mas ele lembrou que o próprio parágrafo 1º do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos apresenta as **exceções à regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável** - motivação de ordem técnica -, ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela administração - motivação de ordem econômica.*

Assim, o auditor concluiu que o parcelamento do objeto é a regra, mas que cabe sua exceção caso seja demonstrado que a divisibilidade será prejudicial. Ele ressaltou que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo do certame.

Pedroso destacou, ainda, que a análise quanto à possibilidade de parcelamento cabe ao gestor público; e que não é possível ao TCE-PR definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.

Ao fundamentar seu voto, o relator também considerou que o segundo questionamento é respondido de maneira objetiva pela própria Lei de Licitações, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado.

O auditor frisou que a apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. E acrescentou que as planilhas também são importantes para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e sua incidência em eventual reajuste.

Por todo o exposto, ficou evidenciado que licitar por item não é tecnicamente inviável, haja vista que fazer contratação global deixaria o certame apenas nas mãos de empresas de grande porte, frustrando a participação de empresas de pequeno porte.

2.3 – Da competência e das diretrizes que outorgam ao profissional Biólogo por seu Conselho Regional de Biologia (CRBIO) a responsabilidade técnica dos serviços licitados (objeto do edital):

Importante salientar, no que tange a comprovação da “qualificação técnica”, especificamente no item 13.1.3 (do edital), no cumprimento das formalidades expressas nos parágrafos primeiro e terceiro do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, o instrumento convocatório, requer que seja apresentado do requisito habilitatório:

13.1.3 – Qualificação Técnica:

a) Certificado de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade. Na certidão da empresa deverá constar o nome do profissional indicando para atuar como responsáveis;

(...)

b) Certificado de Registro de Pessoa Física, dentro do seu prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA, do engenheiro ou arquiteto que irá atuar de Responsável Técnico.

Não é mansa e pacífica a questão conforme se verá, pois, talvez por um lapso temporal ou por desconhecimento da legislação, essa douta comissão de licitação, imputou **erroneamente** que os licitantes ao participarem do processo estejam vinculadas (registradas) apenas no CREA.

Verdade seja que, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019 (Serviços de Varrição) lançado pela Prefeitura de Apucarana cujo **Acórdão nº 3722/19-Tribunal Pleno** entendendo que as atividades de **varrição** não são atividades que necessite de responsável técnico habilitado no CREA, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 3722/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícia indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

(i) De acordo com **resposta do CREA/PR** (folha 04, da peça 03) a questionamento efetuado pela ora Representante:

(...) **a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado** por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis.

A partir de tal manifestação, originada do órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, depreende-se haver duas possíveis impropriedades no texto editalício:

- **A varrição de ruas não é atividade que necessite de responsável habilitado no CREA, apenas observando-se tal imposição para a destinação final dos resíduos recolhidos.** Ocorre, porém, que o Edital em exame tem como objeto apenas os serviços

de varrição, nada tratando acerca da destinação dos resíduos. Assim, a princípio, ainda que venha a ser estendida a possibilidade de responsabilidade a engenheiros agrônomos, tem-se por irregular a condição. (Processo nº 785488/19 – Despacho 1221/19 – Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães – Representação da Lei 8.666/1993 – Município de Apucarana – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). (Grifos nossos)

Cumpre-nos assinalar que, fundamentado nas resoluções a seguir, frisa-se que referidos registros e atestados de capacidade técnica deverão, para atender o que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93, serem também registrados e acervados (registrados) no **CRBIO – Conselho Regional de Biologia**, uma vez que o profissional **Biólogo** também possui **capacitação técnica para responder e supervisionar** as atividades (do edital), ou seja os **Serviços de Saneamento Básico** (Serviços de Limpeza Pública, Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos).

O **saneamento básico** é assegurado no Brasil pela **Lei Nº 14.026/2020**, que o define como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos** e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Desse modo, o saneamento consiste no conjunto de ações adotadas para preservar ou modificar as condições do meio ambiente a fim de prevenir doenças e promover a saúde, melhorando a qualidade de vida da população, neste caso corroborando com o objeto licitado, ou seja, a **limpeza urbana com os serviços de limpeza roçada, capinação, limpeza, eliminação de ervas daninhas e formigueiros, com coleta, transporte e destinação final de resíduos**, portanto colacionamos:

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

“ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

O **saneamento** é uma das áreas de atuação profissional do Biólogo, prevista na Lei 6.684/1979. Em seu art. 2º, a Lei afirma que, o **Biólogo** poderá: I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à **preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente**, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos", vejamos:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, **saneamento e melhoramento do meio ambiente**, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;(Grifo nosso)

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e **assinar laudos técnicos** e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

A **Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010**, prevê as áreas de atuação do Biólogo, além de condicionar as atividades ao conhecimento técnico-científico do profissional, conforme disposto em seus artigos 1º, 3º a 6º:

"Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

(...) Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, **gerenciamento**, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, **condução de equipe;**

Especificação, orçamentação, **levantamento**, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, **avaliação**, arbitramento, laudo, parecer técnico, **relatório técnico, licenciamento**, auditoria;

Formulação, coleta de dados, **estudo, planejamento, projeto**, pesquisa, análise, ensaio, **serviço técnico;**

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, **responsabilidade técnica;**

(...) **Manejo, conservação, erradicação**, guarda, catalogação;

(...) Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo; Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...) Biomonitoramento

Biorremediação

(...) Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental

(...) Fiscalização/Vigilância Ambiental

(...) Gestão Ambiental

(...) Gestão da Qualidade

Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas

(...) Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos

(...) Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos

(...) Licenciamento Ambiental

(...) Responsabilidade Socioambiental

Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas

Saneamento Ambiental

(...) Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

(...) Gestão da Qualidade

(...) Saneamento

Saúde Pública/Fiscalização Sanitária

Saúde Pública/Vigilância Ambiental

Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica

Saúde Pública/Vigilância Sanitária

(...) Art. 6º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção:

Biodegradação

(...) Biologia Molecular

Bioprospecção

Biorremediação

Biossegurança

(...) Gestão da Qualidade

(...) Processos Biológicos de Fermentação e Transformação" (grifos nossos)

Referente à área de **PAISAGISMO (Serviços de Roçada e Capina)**, a Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, dispõe sobre as atividades profissionais e áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo, conforme dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1 – Na Prestação de Serviços:

1.1 - **Proposição de estudos**, projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

1.2 - **Execução de** análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, **estudos e projetos** de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização;

1.3 - **Consultorias/assessorias técnicas**;

1.4 - **Coordenação/orientação de estudos**/projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

1.5 - **Supervisão de estudos**/projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

1.6 - Emissão de laudos e pareceres;

(...) 1.8 - Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;

1.9 - Atuação como responsável técnico (TRT).

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

(...) 2.5 - Botânica: **Botânica aplicada, Botânica econômica**, Botânica forense, Anatomia vegetal, Citologia vegetal, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal, Embriologia vegetal, **Etnobotânica**, Biologia reprodutiva, Ficologia, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, **Manejo e conservação da vegetação**, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes.

(...) 2.7 - Ecologia: **Ecologia aplicada**, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, **Etnobiologia**, Etologia, Fitossociologia, **Legislação ambiental**, Limnologia, **Manejo e conservação, Meio ambiente, Gestão ambiental**.

2.8 - Educação: **Educação ambiental**, Educação formal, Educação informal, Educação não formal.

(...) 2.16 - Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, **Micologia do solo**, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos.

2.17 - Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, **Microbiologia animal**, Microbiologia humana, **Microbiologia de solo**, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia.

(...) 2.21 - Saúde Pública: Biologia sanitária, **Saneamento ambiental**, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia." (grifos nossos).

A Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010, prevê as áreas de atuação do Biólogo, além de condicionar as atividades ao conhecimento técnico-científico do profissional, conforme disposto em seus artigos 1º, 3º a 5º:

"Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:

I - Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III - Biotecnologia e Produção

Parágrafo único. **O exercício das atividades** profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação **fica condicionado ao currículo efetivamente realizado** ou à pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área **ou à experiência profissional na área de no mínimo 360 horas comprovada pelo Acervo Técnico**.

(...) Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, **gerenciamento**, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, **condução de equipe**;

Especificação, orçamentação, **levantamento, inventário**;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, **vistoria**, perícia, **avaliação**, arbitramento, **laudo**, **parecer técnico**, **relatório técnico**, **licenciamento**, auditoria;
Formulação, **coleta de dados**, **estudo**, **planejamento**, **projeto**, pesquisa, análise, ensaio, **serviço técnico**;

Gestão, **supervisão**, **coordenação**, **curadoria**, **orientação**, **responsabilidade técnica**;

(...) **Manejo**, **conservação**, erradicação, guarda, catalogação;

(...) **Produção técnica**, **produção especializada**, multiplicação, **padronização**, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

(...) Arborização Urbana

(...) Biomonitoramento

(...) Controle de Vetores e Pragas

(...) Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental

Ecodesign

(...) Educação Ambiental

Fiscalização/Vigilância Ambiental

Gestão Ambiental

(...) Gestão de Jardins Botânicos

Gestão de Jardins Zoológicos

(...) Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica

Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora

(...) Licenciamento Ambiental

(...) Microbiologia Ambiental

Mudanças Climáticas

Paisagismo

(...) Responsabilidade Socioambiental

Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas

(...) Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

(...) **Saneamento**" (grifos nossos).

Na **gestão de resíduos e efluentes (Coleta, Transporte e Destinação Final)** realizada pelo Biólogo, incluindo os resíduos de serviços da saúde e resíduos sólidos classes II-A e II-B, é atuação prevista na Resolução nº 10, de 05 de julho de 2003, dispõe sobre as atividades profissionais e áreas e subáreas do conhecimento do Biólogo, conforme dispõe em seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1 – Na Prestação de Serviços:

1.1 - **Proposição de estudos**, projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

1.2 – Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização;

1.3 - Consultorias/assessorias técnicas;

1.4 - **Coordenação/orientação de estudos**/projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

1.5 - **Supervisão de estudos**/projetos de pesquisa e/ou **serviços**;

1.6 - **Emissão de laudos e pareceres**;

1.7 – Realização de perícias

1.8 - Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;

1.9 - Atuação como responsável técnico (TRT).

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

(...) 2.2 – Biofísica: **Biofísica celular e molecular**, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia.

2.3 – **Biologia Celular**.

2.4 – Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, **Bioquímica de microrganismos**, **Bioquímica macromolecular**, **Bioquímica micromolecular**, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia.

2.5 – Botânica: Botânica aplicada, Botânica econômica, Botânica forense, Anatomia vegetal, **Citologia vegetal**, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal, **Embriologia vegetal**, Etnobotânica, Biologia reprodutiva, **Ficologia**, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, Manejo e conservação da vegetação, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes.

(...) 2.7 - Ecologia: **Ecologia aplicada**, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, Etnobiologia, Etologia, Fitossociologia, **Legislação ambiental**, Limnologia, **Manejo e conservação**, Meio ambiente, **Gestão ambiental**.

(...) 2.10 – Farmacologia: **Farmacologia geral**, **Farmacologia molecular**, **Biodisponibilidade**, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, **Toxicologia**.

(...) 2.15 – **Limnologia**.

2.16 – Micologia: **Micologia da água**, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, **Biologia de fungos**, Taxonomia/Sistemática de fungos.

2.17 – Microbiologia: **Microbiologia de água**, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, **Microbiologia ambiental**, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, **Biologia de microrganismos**, **Bacteriologia**, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia.

(...) 2.20 – Parasitologia: **Parasitologia ambiental**, **Parasitologia animal**, **Parasitologia humana**, **Biologia de parasitos**, Patologia, Taxonomia/Sistemática de parasitos, Epidemiologia.

(...) 2.21 - Saúde Pública: **Biologia sanitária**, **Saneamento ambiental**, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia.

2.22 – Zoologia: Zoologia aplicada, Zoologia econômica, Zoologia forense, Anatomia animal, Biologia reprodutiva, **Citologia e histologia animal**, Conservação e manejo da fauna, Embriologia animal, Etologia, Etnozoologia, Fisiologia animal/comparada, **Controle de vetores e pragas**, Taxonomia/Sistemática animal, Zoogeografia" (grifos nossos)

Outrossim, notório e imperioso se ressaltou que ao ler o instrumento convocatório que o objeto possui **características de prestação de serviços de saneamento básico contínuos**, de forma que é importante e necessário exigir a **apresentação de certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e do**



responsável técnico no conselho competente que possui competência para fiscalizar tais atividades, neste caso, também o de **BIOLOGIA**, por toda legislação supracitada.

3 – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requeremos:

3.1 - O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital **Pregão Eletrônico nº 123/2022**, na forma da Lei;

3.2 - A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia **02/12/2022** até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei e adequações/regularizações sejam devidamente feitas no Edital e Termo de Referência;

3.3 – Neste diapasão, dada a relevância e fundamentação dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo saber jurídico, conheçam e **deem total provimento à presente impugnação**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, **a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.**

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossa Excelência e sua douta comissão de licitação convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA !

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, - requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail **juridico@angelservices.com.br**, pois as medidas cabíveis terão de ser tomadas com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



Não obstante, pleiteia-se ainda, não sendo este o entendimento desta douta Comissão de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Temos em que, aguarda-se deferimento.

Maringá (PR), em 29 de novembro de 2022.

Assinado Digitalmente
ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Ângela Aparecida Ribeiro
DI nº 15.274.483-8 SSP (PR)
Representante Legal